

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.143/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169891-88
Impugnação: 40.010129743-23
Impugnante: Valefood Comércio de Frios e Conservas Ltda
IE: 686356387.00-20
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão do arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega nos meses de abril de 2010 e janeiro a março de 2011 e entrega em desacordo nos meses de fevereiro e março de 2010 de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 18/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/39.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de abril de 2010 e janeiro a março de 2011 e entrega em desacordo com a legislação nos meses de fevereiro e março de 2010 relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A entrega em desacordo dos arquivos ocorreu em razão da falta de informação quanto aos registros “tipo 54”, “tipo 74” e “tipo 75”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega em sua impugnação que enviou os arquivos solicitados após o recebimento do Auto de Infração, conforme recibos de fls. 27/33 dos autos, e invoca em sua defesa a aplicação do permissivo legal.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos **no prazo determinado na legislação e entrega, após intimado, com informações inconsistentes**, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega. (Grifou-se)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br) (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 12/13, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de fevereiro e março de 2010, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 54”, “tipo 74” e “tipo 75”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em cinco ações, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, vale observar que, apesar de constar do Auto de Infração a utilização da UFEMG de 2011 (R\$ 2,1813) para todo o período autuado, é necessário esclarecer que, quando da liquidação da presente decisão, o crédito tributário deverá ser apurado aplicando-se a UFEMG referente ao exercício de 2009 (R\$ 2,0349) para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e outubro de 2009 e, para os fatos ocorridos em dezembro de 2009, tendo em vista que os vencimentos ocorrem no mês de janeiro do ano seguinte, deverá ser utilizada a UFEMG de 2010 (R\$ 1,9991).

Outrossim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 42, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2011.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ